



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000516/96-31
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.088
RECURSO Nº : 119.420
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM - ALADI - Embarque fracionado - A cada partida deve corresponder a mesma fatura nele referenciada. A utilização de um certificado de origem e comprovada a existência de faturas distintas para cada embarque acarreta perda do direito de redução.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Defesa e Ação Judicial da
Fazenda Nacional

Em 15/12/1999

Luciana Colozzi Ruiz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

15 DEZ.1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 119.420
ACÓRDÃO Nº : 302-34.088
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, importou mediante as DIs 096701/95 (fls. 09/13) e 097292 (fls. 22/27) 260 (duzentos e sessenta) toneladas de carbonato de estrôncio tipo "D", originários e procedentes do México.

Para a referida importação, a contribuinte solicitou a redução tarifária de 10% para 8%, prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04, firmado entre Brasil e México, instituído pelo Decreto 90.782/84. Neste sentido, acobertou tal importação com o certificado de origem nº 51985, que faz referência, no campo apropriado, à fatura de nº 001353-E.

A autoridade aduaneira lavrou o auto de infração (fls. 01/06), tendo em vista que as faturas comerciais apresentadas nos despachos relativos às DIs mencionadas possuíam o nº 001353-1 E e 001353-2 E. Para tanto, relatou o fiscal atuante:

"...poder-se-ia, em tese, utilizar o mesmo certificado de origem para uma infinidade de importações, ao emitir-se novas faturas com os nºs 001353-3 E, 001353-4 E e assim sucessivamente, o que é inadmissível."

Foi então lançado o imposto de importação, juros de mora e a multa prevista no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou sua defesa alegando, em síntese, o seguinte: a) que o exportador, por razões técnicas, teve de efetuar o embarque em duas parcelas; b) que por ocasião do primeiro embarque, foi emitida a fatura 001353-E e foi acrescentado o dígito "1" para caracterizar que aquele seria o primeiro embarque e, por ocasião do segundo embarque, foi emitida a fatura 001353-E e acrescentado o dígito "2", pelo mesmo motivo; c) que apenas com o intuito de aclarar e não de criar dificuldades, nem possibilitar o uso indefinido do certificado de origem, o exportador tomou a decisão de emitir a fatura, conforme mencionado acima; d) que o exportador averbou, logo após o número da fatura, o dígito "1", com caracteres diferentes e menores do que aqueles utilizados na fatura original; e) que em quase todas as declarações de importação, Anexo I, no quadro destinado à quantidade de volumes, vê-se averbado, 1/3 ou 1/10 ou 1/45, onde na verdade, quer se representar 3, 10 ou 45 volumes. Explica também que 2/3, por exemplo, representa o segundo volume de três. Segue alegando que estas são

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.420
ACÓRDÃO Nº : 302-34.088

maneiras de prestar maiores esclarecimentos consagradas internacionalmente; f) que não poderia ser usado o certificado de origem por diversas vezes, posto que não haveria mais saldo na guia de importação e nem nos demais documentos.

Em ato processual seguinte, a ilustre autoridade julgadora “a quo”, apreciando os argumentos da impugnação oferecida pela empresa autuada, entendeu-os frágeis, motivo pelo qual julgou procedente em parte o lançamento, excluindo do crédito tributário apenas a verba relativa a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 dado os termos do Ato Declaratório COSIT 10/97.

No mérito, a autoridade monocrática entendeu que de acordo com o constante dos autos, não pode ser imputada à interessada a culpa por fraude ou má-fé. Entretanto, ressaltou que cabem multas específicas para os casos de fraude, previstas na legislação, as quais não foram aplicadas no processo em análise.

Com relação ao fracionamento do embarque salientado pela empresa autuada em sua impugnação, entendeu que o mesmo é digno de ser levado em consideração, uma vez que nos procedimentos inerentes ao transporte de mercadorias internacionais, problemas técnicos podem ocorrer. Ademais, salientou que o que foi contestado pela fiscalização foi a forma que o exportador encontrou para solucionar o problema, pois apesar da tentativa de aclarar a situação, o exportador, com ou sem anuência da empresa interessada, alterou o número de um documento fundamental para o despacho aduaneiro em questão.

Tal fato fez com que o certificado de origem 51985 simplesmente certificasse que o carbonato de estrôncio exportado pela empresa Sales y Oxidos S.A., mediante a fatura 001353-E é originário do México, sem explicitar mais detalhadamente sua quantidade ou seu peso, implicando, assim, no aumento de importância, para efeitos fiscais, da fatura comercial, pois só nele é que consta a quantidade de carbonato de estrôncio exportado do México.

Diz, ainda, que o fato do certificado de origem não mencionar a quantidade de carbonato de estrôncio negociado e tão somente o número da fatura que selou tal negociação, joga a responsabilidade de comprovação da quantidade sobre a fatura comercial nele declarada, pois se no certificado de origem estivesse mencionada a quantificação da mercadoria, tal alteração na numeração da fatura poderia ser considerada irrelevante, uma vez que estaria comprovado que a quantidade total da mercadoria certificada corresponde à efetivamente exportada.

Sobre a alegação da impugnante de que o certificado de origem não podia mais ser utilizado em outras ocasiões, posto que o saldo na guia de importação já havia se esgotado, não foi considerada pela ilustre autoridade julgadora “a quo”, justamente pelo fato de que outra guia poderia ser solicitada. Além disso, salienta a autoridade monocrática, que poderia ser considerado irrelevante o número da fatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.420
ACÓRDÃO Nº : 302-34.088

caso estivesse nela inserido e ainda, no certificado de origem, o número da GI que permitia a importação. Então, para a autoridade julgadora "a quo", a alteração do documento em pauta vislumbrou a perda da ligação entre o que foi exportado e o que foi certificado, uma vez que no certificado de origem somente consta o número da fatura comercial e não as quantidades exportadas, as quais estão relacionadas na fatura.

Sobre a argumentação da impugnante de que é comum o uso do fracionamento de números do Anexo I das DIs, relativos aos volumes transportados, não pode ser aplicada no caso em questão, uma vez que se trata o presente, de documentos e não de volumes. Ademais, não consta dos autos nenhum ato legal mexicano que trate da divisão ou alteração de faturas comerciais.

Devidamente intimada da decisão referida (fls. 66), a empresa autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 69/74, onde ao requerer seu provimento, avoca as mesmas razões da impugnação, enfatizando, outrossim, que a autoridade julgadora "a quo", ao proferir sua decisão, o fez com incoerência por iniciá-la alegando que no presente caso inexistiu má fé da empresa autuada, pois o desdobramento por ela efetuado, é comum no transporte internacional. Mas, ao final, conclui por manter imposições que só podem prosperar na hipótese das alterações terem sido feitas com o objetivo de fraudar o Fisco.

Diz, ainda, que houve por parte da autoridade julgadora "a quo", um excesso de fiscalismo, por enfatizar que o número constante da Fatura Comercial fora alterado pela empresa autuada. Sendo que, na realidade, houve apenas um acréscimo esclarecedor, sem alterar o número do documento. Então, conclui que o acréscimo da letra E e do número um ou dois na fatura comercial, não acarreta a perda da ligação entre o que foi exportado e o que foi certificado.

Presente nos autos, a Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões (fls. 78/80), onde requer a manutenção da decisão monocrática e, conseqüentemente, que seja negado provimento ao recurso voluntário. Em síntese, discorda inteiramente dos argumentos contidos no referido recurso, haja vista que a R. Decisão recorrida apreciou a matéria de forma precisa e objetiva, não merecendo nenhuma reforma.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.420
ACÓRDÃO Nº : 302-34.088

VOTO

Conforme frisado no relatório, a recorrente contratou, no exterior, a importação de 260 toneladas de Estrôncio tipo D, originário e procedente do México. Aduz que, por questões técnicas, o exportador dividiu a mercadoria em dois embarques, o primeiro de 120 e o segundo de 140 toneladas. Consta ainda, que a fatura comercial que ampara a negociação também foi dividida em duas, sendo a primeira de nº 001353-E-1 e a segunda de nº 001353-E-2.

Cumpra destacar que a primeira partida foi acobertada pela DI nº 096701, de 22/08/95 (fls. 9/13), acompanhada da referida fatura 001353-E-1 (fls. 9) e o certificado de origem ALADI, de 05/07/95 (fls. 15). No referido certificado consta como fatura comercial correspondente a de nº 001353-E. Pelo que consta dos autos, neste despacho aduaneiro foi apresentada a via original do citado certificado de origem.

Na segunda importação, acobertada pela DI 097292, de 23/08/95 (fls. 25/27), encontra-se anexada a fatura comercial nº 001353-E-2 (fls. 28), entretanto, a ela anexada uma cópia do certificado de origem acima mencionado, devidamente autenticada por tabelião, além de conter em seu rodapé a seguinte observação: *O certificado de origem original encontra-se anexo à DI 096701/95.*

Como se sabe, o certificado de origem nestes casos foi apresentado para a obtenção de redução de alíquota decorrente de acordo comercial firmado entre o Brasil e o México. Com efeito, o auto de infração exige crédito tributário tendo em vista que a fiscalização desconsiderou o certificado de origem, com a consequente perda do direito de redução, eis que tal documento não guarda referência com as faturas comerciais apresentadas.

Evidentemente, no caso dos autos, houve e existe uma irregularidade, entretanto, sem qualquer intenção de fraude ou má-fé da recorrente.

De fato, restou esclarecido neste processo a origem da pendenga, ou seja, por questões técnicas, resolveu o exportador efetuar o embarque em duas parcelas. Além disso, está claro que o exportador incorreu em erro ao se utilizar do mesmo certificado de origem, anteriormente emitido, para acobertar as duas partidas.

A meu juízo, entendo que quando da contratação da operação comercial em questão, o exportador apresentou, de fato, uma fatura comercial, ou seja, a de nº 001353-E, que presumo descrevia a partida toda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.420
ACÓRDÃO Nº : 302-34.088

Por comodismo ou preguiça ou mesmo para agilizar e atender os seus compromissos, o exportador, desatendo às regras que regulam a emissão de certificado de origem previstas no acordo comercial acima mencionado, procurando contornar a situação, emitiu duas faturas novas com as quantidades de cada partida. Isto também é uma presunção, já que no certificado de origem ALADI, ao contrário dos certificados de origem atualmente em vigor para o Mercosul, não existe campo específico para declarar a quantidade do produto a ser exportado pelo requerente.

Destarte, quando a autoridade mexicana emitiu o certificado de origem de fls. 15, a ela foi apresentada a fatura 001353-E, pois caso contrário, de acordo com as regras então vigentes, não poderia fazê-lo e expedi-lo.

Nesse sentido, também é presumível que a primeira fatura, ou seja, aquela acostada às fls. 14, tenha sido o documento que amparou a emissão do certificado de origem em comento. Quanto à inclusão do dígito "1" na referência da fatura comercial em tela, entendo que tal inclusão deve ser aqui desconsiderada, dados os esclarecimentos e os fatos ventilados nos autos.

Assim, considerando que a ninguém pode ser imputada qualquer sanção por presunção, concluo que esta primeira fatura é correspondente ao certificado de origem em apreço.

Entretanto, a mesma condição não pode ser aproveitada na segunda operação de importação, eis que a fatura comercial correspondente, apesar de conter a mesma referência daquela contida no certificado de origem anexado à primeira DI, apenas acrescido o dígito "2", de vez que é evidentemente uma outra fatura, contendo quantidades divergentes daquela que entendo correspondente ao certificado de origem que acobertou a primeira importação. Portanto, a segunda operação de importação não está amparada nem faz jus ao benefício da redução requerida pela recorrente.

Esclareço que um mesmo certificado de origem pode acobertar operações de embarques fracionados, desde que a ele corresponda uma única fatura. Sucede, entretanto, que tal situação não ocorre no presente caso, ao contrário, está devidamente comprovada a existência de duas faturas para um mesmo certificado.

Quanto à alegação da d. autoridade julgadora *a quo*, relativamente à possível reutilização do certificado de origem, de vez que não contém a quantidade do produto e que poderia ser feita mediante o pedido de nova guia de importação, entendo incabível como fundamento legal já que se reveste de mera presunção (pois não existe nenhuma prova trazida aos autos nesse sentido), podendo ser considerada apenas como um excesso de zelo da referida autoridade no cumprimento dos seus deveres e para com os interesses da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.420
ACÓRDÃO Nº : 302-34.088

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir do crédito tributário exigido no auto de infração de fls. 1 as verbas relativas à DI 96701/95, eis que considero válido o certificado de origem a ela anexado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


LUIS ANTONIO ELORA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.000516/96-31
Recurso nº: 129.420

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº ...302.34.088.

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15/12/1999

Luciana Cortez Costa Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional